SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017948-86.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Tiago da Mata
Requerido: Bianca Casale

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1795/12

VISTOS

TIAGO DA MATA ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO em face de BIANCA CASALE, todos devidamente qualificados.

O autor exerce sua atividade profissional de fotógrafo junto a uma equipe de repórteres na cobertura diária de notícias e eventos, levando à população informação e conhecimento. Em 05.03.2012, juntamente com o repórter Milton Rogério, se dirigiu até uma obra para checar a informação de que um trabalhador havia sofrido uma queda de cerca de quatro metros de altura. Chegando ao local, iniciou seu trabalho, passando a registrar imagens e captar informações do ocorrido. Permaneceu sempre do lado de fora do imóvel e respeitando o trabalho dos socorristas, quando surpreendentemente, a requerida se aproximou e desferiu um tapa em sua câmera fotográfica; em

seguida, "com violência e brutalidade", a ré o empurrou fazendo com que caísse ao chão, recebendo ainda, chutes em sua nádega. Como se tal não bastasse a requerida ameaçou quebrar seu equipamento, e o ofendeu, obrigando sua saída do local. A polícia militar foi acionada e a requerida evadiu-se do local. Diante os fatos, o autor sustenta ter passado por um enorme constrangimento físico e moral, sendo injusta e imotivadamente agredido. Portanto, requer a procedência da ação, a fim de que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais tendo em vista a humilhação em público sofrida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial está instruída por documentos de fls.

16/32.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando, em síntese, que: 1) os primeiros socorros foram prestados à vítima dentro da empresa, e os jornalistas invadiram o local e começaram a fotografar o atendimento; o autor falta com a verdade quando alega que se portou dentro de profissionalismo e ética; 2) vendo a dificuldade dos médicos em atender a vítima, realmente se alterou e pediu aos jornalistas que "dessem mais espaço": 3) percebeu que o requerente continuava a filmar a situação constrangedora, quando se dirigiu até ele, e pediu para que não mais filmasse a frente do prédio, vindo a tapar a lente da câmera, quando o mesmo desferiu um tapa em sua mão e a segurou pelo pulso; 4) para se desvencilhar do autor e se defender, deu-lhe apenas um chute nas nádegas; 5) por não ter ajuizado procedimento criminal autônomo em face da contestante, é óbvio que o íntimo do autor não foi tão afetado como alega, pois do contrário, teria levado a situação até as últimas circunstâncias; 6) se há algum culpado pelo sofrimento físico e moral do autor, é a sua própria empregadora. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 67/72.

Instadas à produção de provas, pelo despacho de fls. 74, as partes solicitaram oitiva de testemunhas.

A fls. 96 o autor encartou aos autos a degravação de um DVD.

Pelo despacho de fls. 107 e ss foi designada audiência de instrução; o ato se deu as fls. 133/138 e 150/154.

Memorias do autor foram encartados a fls. 156 e pela postulada a fls. 158/159.

Em apenso, seguem impugnações ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita que já foram decididas.

É o relatório.

DECIDO.

A prova produzida indica que a requerida agiu ilicitamente, exatamente como exposto na portal.

O ofendido limitava-se a desempenhar seu mister de jornalista/fotografo e acabou sendo por ela **atacado em pleno logradouro público.** Foi ao local – uma obra em construção – para "cobrir" uma noticia de descarga elétrica e subsequente queda de um operário, e da rua, com mais três colegas, deu início as filmagens e tirada de fotos. De repente a requerida saiu de dentro da obra e foi em direção da equipe de reportagem já descontrolada; aproximou-se do autor, desferiu nele um chute nas nádegas –

provocando sua ida ao solo - **e ainda passou a ofendê-lo verbalmente** chamando-o de "retardado".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É inegável que a agressão física em local público causa humilhação e constrangimento ao agredido, independentemente do motivo ensejador do ato, gerando dano moral e dever de reparar do ofensor pelo ilícito praticado.

"O arbitramento do valor da indenização incumbirá ao juiz, que o fixará observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe". (Apelação Cível n. , da Capital, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 19-6-2009).

É pacífico na jurisprudência que para compensar a dor experimentada pelo ofendido "(...) tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. **Trata-se, então, de uma estimação prudencial**. (TJSP, AC n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes)" (STF, RE 447.584-7/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28.11.2006).

Comprovado o ilícito proceder e atento aos parâmetros acima especificados, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 que será paga pela postulada com correção a contar da publicação desta decisão e acrescida de juros de mora, à taxa legal, contados da mesma forma..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, BIANCA CASALE a pagar ao autor, TIAGO DA MATA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização, valor esse que deverá ser corrigido a contar da publicação desta decisão e ainda com acréscimo de juros de mora à taxa legal, contados também da mesma forma.

Ante a sucumbência, fica ainda a postulada condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 880,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA